



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13924.000211/2002-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.755 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DALMORA ZANDONAI & CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatando-se a existência de omissão acerca de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado o colegiado, acolhem-se os embargos de declaração para sanear o Acórdão embargado.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Se a questão da semestralidade do PIS foi decidida de forma desfavorável ao contribuinte, tornando-se definitiva no processo de compensação, a discussão dessa matéria não pode ser objeto de nova decisão no processo que alberga auto de infração lastreado em glosa de compensação, em face da ocorrência da preclusão administrativa.

Embargos acolhidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para sanar a omissão apontada no acórdão embargado e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz. Ausente o Conselheiro... . Ausente ocasionalmente o Conselheiro

Relatório

Trata-se de embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional, opostos em face do Acórdão nº 203-12.230, sob a justificativa da ocorrência de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Segundo o relatório do Acórdão embargado:

“(…) A interessada foi autuada eletronicamente em face de a Fiscalização ter apurado a insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) para o período julho a dezembro de 1997. O auto de infração está datado de 10/05/2002.

Da análise dos autos, verifica-se que a interessada tinha em seu poder decisão judicial autorizando-a a recolher o PIS na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, e não pelos declarados inconstitucionais Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88. A interessada também tinha em seu poder autorização judicial, friso, para a realização da compensação desses valores.

O Fisco, portanto, promoveu o lançamento contra a interessada sob o entendimento de que a mesma não tinha créditos a seu favor, supostos créditos utilizados na modalidade de compensação judicialmente autorizada.

Alega e faz prova a interessada que a Fiscalização não considerou para o caso em concreto o critério da semestralidade para o PIS, recolhido a maior e no período de julho de 1989 a setembro de 1995.

A Terceira Turma da DRJ em Curitiba, ã unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão que resta consubstanciada no Acórdão DRJ/CTA nº 8.806, de fls. 155 e seguintes.

Inconformada, a interessada recorre a este Tribunal Administrativo Fiscal, repisando suas razões de impugnação.

É o relatório.”

O Relator originário, Dalton César Cordeiro de Miranda, foi vencido quanto à decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento. Prevaleceu a tese de que o direito da Fazenda efetuar o lançamento do PIS era de dez anos, com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91. No mérito, o recurso foi parcialmente provido para reconhecer o direito do contribuinte apurar o indébito do PIS levando em conta o critério da semestralidade da base de cálculo.

A PFN embargou em tempo hábil o referido julgado. Alegou a PFN, entre outras coisas, que o processo versa sobre auto de infração decorrente da glosa de compensação do PIS e que o colegiado, ao reconhecer o direito à semestralidade da base de cálculo, o fez desconsiderando a decisão administrativa definitiva proferida no processo nº 13924.000248/97-24.

Os autos retornaram ao Relator originário e entraram na pauta de julgamento do dia 05/03/2009, quando foram baixados em diligência por meio da Resolução nº 2201-00.008, a fim de que fosse verificado o seguinte: 1) se há decisão definitiva proferida no processo nº 13924.000248/97-24 e em qual sentido; 2) fossem juntadas aos autos peças processuais no sentido de confirmar as informações; e 3) inexistindo decisão definitiva no referido processo, que se aguardasse seu desfecho, para só então promover a devolução deste processo devidamente instruído com as cópias daquele processo.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 273/279, dando conta de que no processo de compensação, onde foi solicitada a apuração do crédito decorrente da ação judicial, houve análise definitiva do crédito (fl. 273); o pedido de restituição/compensação foi indeferido e os débitos reativados no sistema (fl. 274); e houve liquidação por pagamento (fls. 277/278), não havendo mais pendências quanto ao PAF 13924.000248/97-24.

Por meio da Resolução nº 3403-000.317 o julgamento foi convertido em nova diligência, a fim de que a íntegra do processo nº 13924.000248/97-24 fosse juntada a um dos seguintes processos 13924.000261/2003-19, 13924.000211/2002-42 ou 13924.000132/2002-31; 2) para que fosse certificado nos autos se houve pagamento antecipado (ainda que parcial) da contribuição em relação aos fatos geradores discriminados na coluna (5) do demonstrativo de crédito tributário a pagar (fl. 18), juntando aos autos as telas do sistema SINAL; e 3) fosse certificado nos autos a data em que o contribuinte teve ciência do auto de infração eletrônico, a fim de que o colegiado pudesse aferir a possível ocorrência de fato extintivo da pretensão fiscal.

Os autos retornaram ao CARF com o processo nº 13924.000248/97 apensado ao processo nº 13924.000132/2002-31, mas sem a informação requisitada acerca da existência de pagamentos antecipados nos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o Relator originário do processo foi vencido quanto à decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento. Naquela assentada prevaleceu a tese dos dez anos, com base no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que com o advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e do RESP nº 973.733, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), não é mais possível manter lançamentos em relação a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados da ciência do auto de infração por parte do contribuinte, em virtude da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram entre julho e dezembro de 1997 e o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 14/06/2002, conforme AR de fl.

151.

Portanto, independentemente do fato da repartição ter deixado de certificar nos autos a efetividade dos pagamentos antecipados, a aplicação ao caso concreto da regra do art. 150, § 4º do CTN, mais favorável ao contribuinte do que a regra do art. 173, I, do CTN, garante a higidez do lançamento em face da decadência.

No tocante à questão que suscitou os embargos, verifica-se que o processo nº 13924.000248/97-24 albergou um pedido de reconhecimento de crédito decorrente da ação judicial nº 97.4010054-6 cumulado com compensação. No processo judicial foi reconhecido o direito do contribuinte à compensação da diferença recolhida a maior do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1985, em relação ao que deveria ter sido recolhido com base na Lei Complementar nº 7/70. No processo judicial não se discutiu especificamente sobre a semestralidade da base de cálculo.

A autoridade administrativa, ao analisar o pedido, considerou que a legislação posterior (Leis nº 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 8.981/95) alterou os prazos de vencimento da obrigação principal relativa ao PIS. Os recolhimentos foram conferidos, chegando-se à conclusão de que o contribuinte não tinha créditos decorrente dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis e os débitos que o contribuinte pretendeu compensar no processo nº 13924.000248/97-24 foram por ele liquidados mediante pagamento, conforme se verifica nos extratos anexados nas fls. 277/278.

Portanto, existindo decisão definitiva no âmbito administrativo sobre a inexistência do direito à semestralidade do PIS, assim como quanto à inexistência de créditos decorrentes da ação judicial, o Acórdão embargado tornou-se passível de ser revisto, pois neste processo não se pode reconhecer um direito que foi negado em caráter definitivo em outro processo, em razão da preclusão administrativa (art. 17, do Decreto nº 70.235/72).

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 203-12.230 e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim